



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 403/76.

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete,
aos 26 de agosto de 1976.

*Desobediência
aos projetos do Prefeito
pro deliberação do
pleno, dilatação de
cotas. Não nos ocupamos
da coisa 26/08/76*

Sr. Presidente:

Vimos solicitar a V. Exã. a devolução das cópias dos Projetos de Lei 14 e 15-E-76, enviados a esta Douta Câmara/ através dos ofícios 208 e 216/76, os quais não deverão ser aprecia-/ dos antes que o Executivo faça maiores estudos nos mesmos.

Elevando nossos protestos de consideração e estima, somos mui:

Cordialmente.

DR. CAMILO PRATES DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Dr. Odilon do Amaral Bhering
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº. 216/76

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
em 19 de abril de 1976.

Sr. Presidente:-

Estamos encaminhando a V. Ex^ª., para apreciação / da Douta Câmara, Projeto de Lei que REVOGA A LEI Nº 954/68, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, / bem como Justificativa do mesmo, além do xerox do "TERMO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA E O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO/ LAFAIETE, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA ENTREGA E RECEBIMENTO DOS BENS/ INTEGRANTES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO" e o Organograma da/ SUMAE.

Renovando nossos protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

DR. CAMILO PRATES DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exm^º. Sr.

Dr. Odilon do Amaral Bhering

DD. Presidente da Câmara

N E S T A

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Data: 10 de maio de 1976 N.º SAAE COL 117/76

A: À Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Atenção: Atende solicitação de Câmara Municipal

De: Diretor do SAAE

Senhor Presidente:

Atendendo despacho do Exmo. Sr. Prefeito em documento proveniente desta casa sob nº 228/76, encaminho-lhe cópia do novo regulamento do Serviço Municipal de Água e Esgoto (SUMAE), conforme solicitado.

A Comissão de Legislação e Justiça, pa a parecer

13/05/76

Presidente

Atenciosamente,

Paulo

Engº Pedro Paulo F. dos Santos
Diretor do SAAE

Ciente:

MEMORANDO

Atende a solicitação do Sr. Prefeito em documento nº 228/76

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS
DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E DE ESGOTO SANITÁRIOS

À Comissão de Legislação e
Justiça, para parecer.

13 05 76

Presidente

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º: Compete à Superintendência Municipal de Água e Esgotos / (SUMAE), autarquia municipal, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários da localidade de CONSELHEIRO LAFAIETE.

Artigo 2º: Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e taxados de acordo com as prescrições deste Regulamento, nos termos do Art. 6º do Projeto Lei, que cria a SUMAE.

Parágrafo Único:- São obrigatórias, para todo prédio considerado habitável, situado em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários e/ou rede pública de distribuição de água, as respectivas ligações.

Artigo 3º: Para os efeitos deste Regulamento, "Usuário", é toda / pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino, responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgoto e/ou de água.

Parágrafo Único: Considera-se prédio toda propriedade de terreno ou edifício ocupado ou utilizada para fins públicos ou particulares.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 4º: Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados em três categorias, obedecendo o seguinte critério.

ÁGUA

a) Categoria "A"

Quando a água é utilizada em prédios residenciais, escritórios, consultórios médicos e dentários, congregações religiosas, clubes e campos de esportes, lojas comerciais, casas de caridade, barbearias, Repartições Públicas como Fórum, Coletorias, jardins públicos e/ou outros estabelecimentos federais, estaduais, municipais que a consomem em pequena quantidade ou em que sua utilização não vise lucros comerciais ou industriais.

b) Categoria "B":

Quando a água é utilizada em hotéis, pensões, restaurantes, casas de saúde e estabelecimentos de ensino particulares, tinturarias, grandes oficinas, granjas e em estabelecimentos comerciais ou indústrias em que ela não seja utilizada como matéria prima.

c) Categoria "C"

Quando a água é utilizada em postos de lavagem de veículos, fabricação de bebidas, frigoríficos e em estabelecimentos industriais ou comerciais como matéria prima ou como inerente à própria natureza do comércio ou indústria.

ESGOTO Os serviços de esgotos sanitários serão classificados na categoria dos respectivos serviços de água.

Artigo 5º: Os serviços de água serão medidos, podendo este e os de esgotos sanitários ser permanentes ou temporários.

Parágrafo Único:- Entende-se por serviço temporário, o fornecido a feiras, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

Artigo 6º: Os serviços de água e esgotos serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, firmado em impresso especial para esse fim.

Parágrafo 1º Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimentos de água coletora de esgoto sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

Parágrafo 2º Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

Parágrafo 3º A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Artigo 7º Compete à SUMAE, mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

Parágrafo 1º: Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida à SUMAE pelo usuário.

Parágrafo 2º: A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-offício", sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 8º: A concessão da categoria C ficará sempre subordinada/ às disponibilidades do sistema de abastecimento d'água e à capacidade da/ rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Artigo 9º: A concessão de serviço ou serviços obriga o requerente:

a) Ao pagamento antecipado, mediante prévio orçamento, / das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescidos de 20% para despesas de administração, / no caso de prédios desprovidos dessa instalação;

b) Ao pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro da derivação, de valor equivalente aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações de NCr.\$ 0,01:

- I) Derivação de 13 e 19 mm (1/2" e 3/4").....1%
- II) Derivação de 25 mm (1").....2%
- III) Derivação de 38 mm (1 1/2").....3%

Parágrafo Único: Para derivação de diâmetros superior a 38 mm (1 1/2"), à taxa de ligação será aumentada na proporção de 2% do salário mínimo regional por 25 mm (polegada) ou fração excedente.

Artigo 10º: A critério do Diretor, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito no máximo em 10 (dez) prestações mensais de igual valor.

Artigo 11º: A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais / períodos, a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º: Além das despesas de instalação e posterior remoção dos/ ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, as tarifas mínimas relativas a todo o período da concessão e, / mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água / verificado.

Parágrafo 2º: Para efeito de cobrança das tarifas, o serviço temporário é equiparado à Categoria "B".

Artigo 12º:- Os serviços de água e esgoto sanitário poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:-

- A) Quando se fizerem necessários extensões das redes;
- b) Para proteção contra incêndio;
- c) Para serviços públicos e que consomem grande quanti-

dade de água como hospitais, serviços de eletricidade e matadouros municipais ou que tem elevado volume de despejo.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES:

Artigo 13º:

A instalação de água compreende:

a) ramal de derivação, unido a rede de distribuição / pública ao hidrômetro;

b) hidrômetro (aparelho medidor);

c) rede de distribuição interna,

Artigo 14º:

A instalação do esgoto compreende:

a) ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;

b) rede coletora interna.

Artigo 15º:

Os ramais serão instalados e conservados pela SUMAE / correndo as despesas de instalação por conta do proprietário, e as de conservação por conta do usuário.

Parágrafo 1º:

O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado, terá o diâmetro mínimo de 19 mm (3/4") e incluirá, de um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

Parágrafo 2º:

Quando for utilizado, no ramal de derivação, material diferente, aprovado pela SUMAE, o diâmetro mínimo será de 13 mm (1/2").

Parágrafo 3º:

O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4").

Artigo 16º:

É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desconstituí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único:

Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere esse artigo serão reparados pela SUMAE, por conta do usuário, / sem prejuízos da penalidade que no caso couber.

Artigo 17º:

Os hidrômetros serão sempre adquiridos pelo usuário, / diretamente ou através da SUMAE.

Parágrafo 1º:

Quando adquiridos diretamente pelo usuário, só serão / instalados ao obedecerem às especificações fornecidas pela SUMAE.

Parágrafo 2º:

Os hidrômetros adquiridos diretamente pelo usuário deverão atender as especificações fornecidas da SUMAE.

Artigo 18º:

Quando houver necessidade da instalação de hidrômetros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias /

condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho de acordo com o modelo fornecido pela SUMAE.

ART. 19º:- Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas/da SUMAE e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo - se uma /tolerância de 5% na precisão das leituras, em condições nomais de funcionamento.

ARTIGO 20º:- O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso mediante o pagamento da tarifa de aferição, calculada na base de 1% do salário mínimo regional.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Verificando-se na aferição um erro superior à 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a tarifa de aferição ser - lhe - á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

ARTIGO 21º: - Somente empregados autorizados da SUMAE, poderão/instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, ou romper e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou de seus agentes nesses atos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indébitas, bem como das provenientes da falta de proteção ao aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

ARTIGO 22º - O usuário pagará, juntamente com as tarifas de /água e esgoto, uma tarifa mensal de conservação de hidrômetro, de valor equivalente a 0,25% do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações/ de Cr\$ 0,005 (Cr\$5,).

ARTIGO 23º:- Compete à SUMAE, mediante as tarifas a que se refere o artigo anterior, a conservação do hidrômetro compreendendo limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

ARTIGO:24º: - As mudanças de localização do ramal de derivação/ de ramal coletor ou de hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executados por conta desta.

ARTIGO 25º: - As redes de distribuição e coletora internas se- /rão construídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tem- /

po da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo / dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Parágrafo 1º: A SUMAE, poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio dispondo de aparelho, equipamentos ou instalações que utilizam água ou cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação da água da canalização pública.

Parágrafo 2º: As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada d'água do tipo aceito pela SUMAE.

Artigo 26º: Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no sub-solo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada no primeiro.

Parágrafo 1º: O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego do sistema hidro-pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

Parágrafo 2º: Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pela SUMAE, deverão ser providos de válvulas de bóia e de tampa à prova de líquidos, poeiras e insetos.

Parágrafo 3º: Nos prédios de três ou menos pavimentos, quando as condições de pressão na rede exigirem, a critério da SUMAE deverão ser previstos os reservatórios inferior e superior, e a bomba de recalque, obedecendo as características técnicas previstas no parágrafo anterior.

Artigo 27º: É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena de sanções previstas no artigo 44.

Artigo 28º:- O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Parágrafo Único: Quando houver desperdício de água em qualquer propriedade, em prejuízo das demais, a SUMAE notificará ao usuário, por escrito, de que, se não for corrigida a anormalidade, será cortado o serviço, ficando o usuário sujeito ao previsto no presente regulamento.

Artigo 29º: É vedada ao usuário a derivação da ligação in

terna da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no Artigo 44.

Artigo 30º: As obras de fundação ou escavação a menos / de um metro do ramal da canalização coletora de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização da SUMAE.

Artigo 31º: Os líquidos que não puderem ser despejados / diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pela SUMAE ou levadas a outro destino conveniente.

Artigo 32º: É proibido o despejo de águas pluviais na / canalização de esgotos sanitários bem como a interligação dos dois sistemas.

Artigo 33º: As instalações internas de água e esgoto serão inspecionadas pela SUMAE, antes da concessão dos serviços e, posteriormente a intervalos regulares.

Parágrafo Único: O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando-o desperdício ou contaminação da água.

Artigo 34º: Caberá à Prefeitura o fornecimento do material para recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência / das obras de ampliação e reparo das redes ou de instalação e reparo dos ramais de derivação, ficando a SUMAE responsável pela recomposição dos passeios e calçamentos.

Artigo 35º: Serão levadas a débito da Prefeitura as despesas realizadas pela SUMAE ao deslocamento ou no reparo das redes públicas de água e esgoto, quando este forem exigidos por obras realizadas pela Municipalidade.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS DE CONSUMO E UTILIZAÇÃO:

Artigo 36º: A leitura de hidrômetro será feita a intervalos regulares a critério da SUMAE, e registradas em impresso especial sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbicos.

Parágrafo Único:- Verificando, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu futuro funcionamento, o / consumo será calculado sobre a média dos três períodos, de consumo apurados.

Artigo 37º: As tarifas mensais de consumo de água e do serviço de esgoto sanitários serão calculados e lançadas, de acordo com as respectivas categorias pelos valores equivalentes aos seguintes percentuais/ do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações de cruzeiros;

a) CONSUMO DE ÁGUA

I - Categoria "A" -	
Até 20 m ³ mensais (TARIFA MÍNIMA).....	2,00%
De 16 m ³ em diante, por m ³ de excesso.....	0,19%
II - Categoria "B" -	
Até 30 m ³ mensais (tarifa mínima).....	5,00%
De 31 m ³ em diante, por m ³ de excesso.....	0,19%
III - Categoria "C"	
Até 60 m ³ mensais (tarifa mínima).....	11,00%
De ,61 m ³ em diante, por m ³ de excesso.....	0,19%

b) SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIOS

I - Categoria "A" -	
Tarifa fixa:.....	1,42% sobre Salário Mínimo.
II - Categoria "B" -	
Tarifa fixa:.....	2,13% Sobre Salário Mínimo.
III - Categoria "C" -.	
Tarifa fixa:.....	3,20% Sobre Salário Mínimo.

Artigo 38º: O usuário pagará a tarifa mínima de água estabelecida para a respectiva classe de serviço.

a) Sempre que o consumo mensal for inferior ao/ volume mínimo correspondente;

b) Quando a ligação for feita sem hidrômetro e/ até que seja instalado esse aparelho, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 36º.

c) Durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

Artigo 39º: Quando o prédio for constituído de várias eco

nomias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um/ só ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas mínimas de água e tan-
tas tarifas de esgotos quantas forem as economias.

Parágrafo 1º: Considera-se economia, para os efeitos deste / artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independen-
tes das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para uso de/
água.

Parágrafo 2º:- Não será admitido um único ramal de derivação/
quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Artigo 40º: - As contas relativas às taxas de água e de esgo-
to serão extraídas a intervalos regulares, a critério da SUMAE, e apre-
sentadas aos usuários dentro dos 10 dias seguintes ao da leitura do hi-
drômetro.

Artigo 41º:- Sobre o consumo de água lançado só serão acei-
tas reclamações até 10 dias após a apresentação das contas.

Artigo 42º:- As contas deverão ser pagas no escritório da /
SUMAE, ou no estabelecimento bancário pelo mesmo autorizado a recebê -
las, dentro do prazo de 10 dias a contar da data da apresentação, sob/
pena de das sanções previstas no Artigo 43.

Parágrafo Único:- Em caso de extravio da conta do usuário, será/
cobrada pela SUMAE, para emissão da 2ª via, uma taxa de expediente de/
0,1% do salário mínimo local.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES:

Artigo 43º: A falta de pagamento das contas relativas à ta-
rifas de água e esgoto dentro do prazo estabelecido no artigo 42, im-
portará na multa de 10% sobre o total da conta, excluída a quota de /
providência e outras quaisquer taxas que possam incidir sobre a mesma.

Parágrafo Único: Se a conta não for paga dentro de 20 dias após
seu vencimento, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso /
prévio ao usuário.

Artigo 44º: Serão punidas com multa de 2% do salário mínim-
mo local, as seguintes infrações:

- a) intervenção do usuário ou seus agentes ra -
mal de derivação ou ramal coletor;
- b) derivação da ligação interna da água ou /

da canalização de esgotos para outro prédio;

c) emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao / hidrômetro ou a derivação de água.

Parágrafo Único:- As infrações previstas nas letras "B" e "C"/ importam ainda no corte imediato do serviço de água.

Artigo 45º: Qualquer violação do hidrômetro sujeitará o usuário à multa de valor equivalente a 2% do salário mínimo regional.

Artigo 46º: O usuário que, notificado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva notificação, ficará / sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Artigo 47º: A juízo do Diretor, será punida com multa de valor equivalente até 5% do salário mínimo regional qualquer infração a este regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Artigo 48º: O serviço de água cortado por falta de pagamento de tarifas ou outra qualquer infração ao Regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de religação, depois de pagas as contas / vencidas ou corrigidas a situação que der motivo à aplicação da penalidade.

Parágrafo Único: A taxa de religação terá valor equivalente a 0,5% do salário mínimo local.

Artigo 49º: À excessão daquelas decorrentes de falta de / pagamento das tarifas, as multas previstas neste capítulo serão dobradas na reincidência.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Artigo 50º: O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando a SUMA obrigada a executá-lo no prazo de cinco dias, quando ficará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança dos débitos.

Artigo 51º: O proprietário do prédio é responsável pelo / pagamento de quaisquer débitos que, em caso de mudança, deixarem de ser liquidados pelo usuário.

Artigo 52º: A requerimento do proprietário, a SUMAE, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interdito pela Autoridade Sanitária.

Artigo 53º: Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel, situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer na SUMAE a respectiva transferência.

Artigo 54º: Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá oper-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados / da SUMAE, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de corte do serviço de água.

Artigo 55º: A SUMAE não concederá serviço de água para fins de venda ao público.

Artigo 56º: Para atender às populações dos logradouros / onde não tenha sido concluída a instalação da rede de distribuição de água, poderá a SUMAE instalar, e explorar, diretamente, chafarizes, e / banheiros para uso público.

Parágrafo Único: As tarifas para o fornecimento de água previsto neste artigo serão estabelecidas pela SUMAE e obedecerão ao seguinte critério:

- a) Não terão fim lucrativo
- b) Deverão cobrir as despesas de produção e distribuição.

Artigo 57º: Os prazos previstos neste Regulamento serão / contados por dias corridos.

Artigo 58º: Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo "Diretor".

Artigo 59º: É vedado à SUMAE conceder isenção ou redução de tarifa e taxas dos serviços de água e de esgotos sanitários.

Artigo 60º: O presente Regulamento entrará em vigor na / data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Confere com o original, transcrito às fls. do / Livro de Decretos da Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ... de de ...



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

228/76

Solicitação/Faz
Secretaria

Em 27 de Abril de 1976.

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete vem, pelo presente, solicitar de V.Exa. nos seja enviado cópia do novo regulamento do Serviço Municipal de Água e Esgoto(SUMAE).

Sendo o que se nos apresenta, para o momento, subscrevemo-nos,

atenciosamente.

DR. ODILON DO AMARAL BHERING
Presidente

DR. GERALDO LEÃO REZENDE
Secretário

Exmo. Sr.
Dr. Camilo Prates dos Santos Júnior
DD. Prefeito Municipal

N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º 225/76

ASSUNTO: - Atende/Requerimento

SERVIÇO: Secretaria

Em 27 de Abril de 1976.

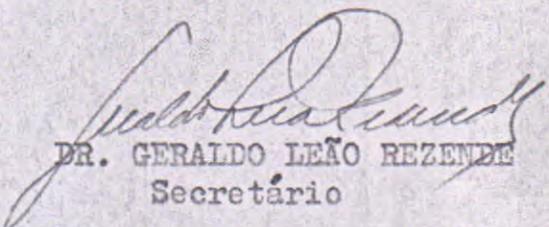
Senhor Prefeito:

Atendendo a Requerimento do Vereador Dr. Geraldo Leão Rezende, encaminhamos a V.Exa. o Projeto de Lei nº 15-E-76 que Revoga a Lei nº 954/68, Cria a Superintendência Municipal de Água e Esgoto e dá outras providências, a fim de que seja submetido a novos estudos conforme entendimentos já mantidos com V.Exa.

Apresentando nossa elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos,

atenciosamente.


DR. ODILON DO AMARAL BHERING
Presidente


DR. GERALDO LEÃO REZENDE
Secretário

Exmo. Sr.
Dr. Camilo Prates dos Santos Júnior
DD. Prefeito Municipal

N E S T A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 15-E-76

A Comissão de Legislação e
Justiça, para parecer.

19.04.76
Presidente

REVOGA A LEI Nº 954/68, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA MUNI-
CIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Conselheiro Lafaiete repre-
sentado pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta, e, eu
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º) Fica revogada a Lei nº 954/68;

ART. 2º) Fica criado, como entidade autárquica municipal, a Superinten-
dência Municipal de Água e Esgotos (SUMAE), com personalidade
jurídica própria, sede e foro na cidade de Conselheiro Lafaiete,
dispondo de autonomia econômica - financeira e administra-
tiva dentro dos limites traçados na presente Lei.

ART. 3º) A SUMAE exercerá a sua ação na cidade de Conselheiro Lafaiete
competindo-lhe com exclusividade:

- a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante con-
trato com organizações especializadas em engenharia sanitá-
ria, as obras relativas à construção ou remodelação dos /
sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgo-
tos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a /
Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;
- b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução /
dos Convênios firmados entre Município e os órgãos fede- /
rais ou estaduais para estudos, projetos e obras de cons- /
trução, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de
abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os ser-
viços de água e esgotos sanitários;
- d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas e tarifas dos ser-
viços de água e esgotos e as taxas de contribuição que inci-
direm sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os /
sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as /
leis gerais e especiais.

26/04/76
Kam

Quarta e o projeto ao Executivo pr-
cedendo a planificação com as nece-
sidades requeridas, que devendo e com
a suspensão do preço de aquisição, que
passará a vigorar após de seu retorno

PROJETO DE LEI

REVOGA A LEI Nº 1.011, DE 1954, QUE CRIA A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E ESTABELECE O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTOS EM DIVERSAS PROVIDÊNCIAS.

Conselheiro Lafaiete

APROVADO EM DISCUSSÃO

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

2.º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Conselheiro Lafaiete

APROVADO EM DISCUSSÃO

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

2.º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Conselheiro Lafaiete

APROVADO EM DISCUSSÃO

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

2.º SECRETÁRIO

ART. 1º) Fica revogada a Lei nº 1.011, de 1954, que cria a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, e estabelece o regime de administração de água e esgotos em diversas providências.

ART. 2º) Fica criada a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Conselheiro Lafaiete, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites estabelecidos na presente Lei.

ART. 3º) A Câmara exercerá a sua ação na cidade de Conselheiro Lafaiete competindo-lhe com exclusividade:

a) Estudar, propor e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, obras e serviços sanitários, as obras relativas à construção ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotos sanitários, que nas forem objeto de convênio entre a Prefeitura Municipal e as entidades federais ou estaduais específicas;

b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre Município e os órgãos federais em estudos para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e esgotos sanitários;

d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas e tarifas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

-02-

- ART. 4º) A SUMAE será administrada por um Diretor, obrigatoriamente engenheiro, nomeado pelo Prefeito Municipal;
- ART. 5º) O patrimônio da SUMAE será constituído de todos bens mó- / veis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do atual patrimônio do SAAE;
- ART. 6º) A receita da SUMAE provirá dos seguintes recursos:
- a) Do produto de qualquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: Taxas e tarifas de água e esgoto, instalações, re- / paro, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros / serviços referentes a ligação de água e de esgoto, pro- longamento de rede por conta de terceiros, multas etc;
 - b) Das taxas de contribuição que incidirem sobre os terre- nos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
 - c) Dos auxílios, subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Mu- nicípio;
 - d) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual ou municipal ou / por organismos de cooperação internacional;
 - e) Do produto de juros sobre depósitos bancários e outras / rendas patrimoniais;
 - f) De produtos da venda de Materiais inservíveis e da alienação de bens matrimoniais que se tornam desnecessários aos seus serviços;
 - g) De produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos / seus cofres por indimplemento contratual;
 - h) De doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhes devam caber;
 - i) Da verba destinada a saneamento no Plano de Aplicação / das cotas do Fundo de Participação dos Municípios.

§ ÚNICO : Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá a SUMAE realizar operações de créditos para antecipação / da receita ou obtenção de recursos necessários à execução



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

-3-

de obras a ampliação ou remodelação dos sistemas de /
água e esgoto.

- ART. 7º) - A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento;
- § ÚNICO: - As tarifas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculada de modo a as segurar, em conjunto com outras rendas, a auto - suficiência econômico - financeira da SUMAE;
- ART. 8º) - Serão obrigatórios nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de /
água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situa-
dos nos logradouros dotados das respectivas redes;
- ART. 9º) - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, si
tuados em logradouros dotados de redes públicas de distri
buição de água e esgotos, desprovidos das respectivas li
gações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de con-
tribuição, na forma a ser fixada em regulamento;
- ART. 10º) - É vedado à SUMAE conceder isenção ou redução de tarifas /
dos serviços de água e de esgotos;
- ART. 11º) - A SUMAE terá quadro próprio de empregados, os quais fica-
rão sujeitos ao regime do emprego previsto na Consolida-
ção das Leis do Trabalho;
- § ÚNICO - Compete à Administração da SUMAE admitir, movimentar e /
dispensar os empregados, de acordo com as normas a serem/
fixadas em regimento interno.
- ART. 12º) - Aplicam-se à SUMAE, naquilo que disser respeito aos seus/
bens, rendas e serviços, todas prerrogativas, isenções, fa
vores fiscais e demais vantagens que os serviços munici-
pais gozam e que lhes caibam por lei.
- ART. 13º) - A SUMAE submeterá anualmente, à aprovação do Prefeito Mu-
nicipal, o relatório de suas atividades e apresentação de
contas do exercício.
- ART. 14º) - Fica aprovado o Organograma Administrativo da SUMAE, ane-
xo;
- ART. 15º) - O prefeito municipal regularizará a presente lei, através
de Decreto aprovando o Regulamento dos Serviços de Água e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

-4-

de Esgotos, e o Regimento Interno da SUMAE no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da vigência da Lei;

ART. 16º) Fica o Prefeito autorizado a subvencionar o deficit mensal da SUMAE, caso ocorra por motivo de expansão de redes de água ou esgoto;

ART. 17º) Revogam-se às disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,/
AOS 19 DE ABRIL DE 1976.

DR. CAMILO PRATES DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente.

Srs. Vereadores.

O presente Projeto de Lei, tem sua Justificativa principal, no fato de que em face do TERMO CELEBRADO ENTRE A FSESP/ E O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, Estado de Minas Gerais, para entrega e recebimento dos bens integrantes do Serviço Autônomo de / Água e Esgoto, há a necessidade de se organizar uma estrutura capaz de enfrentar os problemas de abastecimento de água e coleta de esgotos, bem como regulamentar tais serviços.

Ainda se justifica com a finalidade de se revogar a Lei que possibilitou o Convênio com a FSESP e possibilitar ao órgão substituto do SAAE, à SUMAE, condições de expansão das redes/ de água e esgoto, bem como a execução de novas ligações.

Ainda também se justifica com a finalidade de se resguardar contra futuros aborrecimentos, que poderão vir, uma vez/ que em diversas localidades ainda existem com a mesma sigla SAAE, / órgãos administrados pela FSESP.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO /
LAFAIETE, AOS 19 de abril de 1976.

DR. CAMILO PRATES DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal



PARECER

A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
examinando atentamente o projeto de lei nº 15-E-76
é de parecer que o mesmo deva ser discutido e votado pelo plenário.

APROVADO 20/04/76
SALA DAS SESSÕES, 20 DE abril de 1976.

[Signature]
Relator
[Signature]
Leitor

A Comissão de Finanças
para parecer.

20, 04, 76
Presidente
[Signature]

APROVADO 20/04/76

PARECER

A COMISSÃO DE Finanças
examinando atentamente o Projeto de Lei nº 15 E 76
é de parecer que a mesmo deve ser discutido e votado pelo plenário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de abril de 1976.

[Signature]
Relator
[Signature]
Geraldo Magela de Azevedo

APROVADO
29/04/76

[Handwritten signature]

PARECER

A COMISSÃO DE Educação e Saúde
examinando atentamente o projeto de lei nº 15. E. 76
é de parecer que o mesmo deve ser discutido e votado pelo plenário.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE 04 de 19 76.

[Handwritten signature]

Relator

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

PARECER

A COMISSÃO DE _____
examinando atentamente o _____ nº _____
é de parecer que o mesmo deve ser discutido e votado pelo plenário.

SALA DAS SESSÕES, _____ de _____ de 19 _____.

Relator

TERMO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA E O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA ENTREGA E RECEBIMENTO DOS BENS INTEGRANTES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

A Fundação Serviços de Saúde Pública, entidade vinculada ao Ministério da Saúde, e o Município de Conselheiro Lafaiete, no Estado de Minas Gerais, doravante denominados, neste ato, FSESP e MUNICÍPIO, respectivamente, representados, a primeira, por seu Diretor Regional, Dr. Fernando Antonio Diniz, na forma que dispõe a Portaria nº PRE-403, de 19 de julho de 1974, do Presidente da FSESP, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 8º, itens IV e XIV, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 76.165, de 27 de agosto de 1975, e o segundo pelo Prefeito Municipal, Dr. Camilo Prates dos Santos Junior, tendo em vista a rescisão, pelo Município, do convênio firmado entre as mesmas partes, em 29 de outubro de 1968.

CLÁUSULA I

Fica instrumentado pelo presente, a fim de que produza os efeitos de direito cabíveis, o ato de entrega pela FSESP e de recebimento pelo MUNICÍPIO, dos bens integrantes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), que a FSESP detem em virtude do mandato que lhe foi outorgado pelo MUNICÍPIO, para administração, operação e manutenção do SAAE, nos termos do convênio rescindido.

CLÁUSULA II

Os bens de que trata a cláusula anterior, apropriados segundo os valores constantes do Balanço Patrimonial-Financeiro do SAAE até 25 de fevereiro de 1976, no valor de R\$ 3.899,578,90 (tres milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e oito cruzeiros e noventa centavos), que passa a integrar o presente, são, neste ato, entregues ao MUNICÍPIO que os recebe e aceita, declarando-os em estado compatível com o uso adequado e regular, conforme relação dos seguintes documentos:

Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração da Dívida Fundada Externa, Comparativo do Balanço Patrimonial de 75 com o Balanço Fevereiro 76, Demonstrativo da Dívida Flutuante, Termo de Verificação de Caixa, Bele-

AUTECITILAC
CARTON
COSTA RICA
04 03 76
Calle
U. Tab...

tim do Movimento Financeiro, e relações a saber:

- I - Relação de Devedores Diversos - fls. 1 a 34 ;
- II - Relação de Contas a Receber - fls. 1 a 24;
- III - Relação dos Bens Móveis - Permanente - fls. 1 a 9;
- IV - Relação dos Bens Imóveis - fls. 1;
- V - Relação de Material - Almojarifado - fls. 1 a 15;
- VI - Quadro do Pessoal - fls. 1 a 7.

CLÁUSULA III

Implementado o ato acima, extinguem-se as obrigações assumidas pela FSESP, inclusive perante terceiros, dando-lhe o MUNICIPIO plena, rasa, geral e irrevogável quitação de todas as prestações direta ou indiretamente vinculadas ao exercício do mandato a que se refere a Cláusula I e renunciando a quaisquer pretensões nele fundadas.

CLÁUSULA IV

E, por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 5 (cinco) vias de igual teor, que foi firmado pelas partes, na presença das seguintes testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1976

Pela FSESP

Fernando Antonio Diniz
Dr. Fernando Antonio Diniz

Pelo MUNICIPIO

Camilo Prates dos Santos Junior
Dr. Camilo Prates dos Santos Junior

TESTEMUNHAS:

1. [Signature]
2. [Signature]
3. [Signature]
4. [Signature]
5. [Signature]

TESTEMUNHAS:

1. [Signature]
2. [Signature]
3. [Signature]
4. [Signature]
5. [Signature]

AUTENTICAÇÃO
CARTÓRIO CASTELHOS - 1.º Ofício
CONSULTIVO LA. SPTS - M. G.
Conferido com o original existente.
Cous. Tabelão 04 de 03 de 1972
Em test. da Verdade
O Tabelão *[Handwritten Signature]*